



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-I.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 657/70, que aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1970, os vencimentos e salários a abonar ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército.

Decreto-Lei n.º 116/71:

Inicia pela Presidência do Conselho a aplicação do disposto na reforma de vencimentos quanto à distribuição dos escriturários-dactilógrafos por duas classes, bem como das telefonistas.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 117/71:

Concede benefícios fiscais às empresas que, explorando a indústria de pesca, resultem da fusão de outras que exerçam essa actividade ou as incorporem.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 118/71:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre Portugal e a Espanha para a Cooperação na Utilização da Energia Nuclear para Fins Pacíficos, assinado em Lisboa em 14 de Janeiro de 1971.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 119/71:

Dá nova redacção ao artigo 29.º do Decreto n.º 44 247, que remodela a orgânica das Direcções de Exploração de Transportes Aéreos dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola e Moçambique.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, as tabelas anexas à Portaria n.º 657/70, publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 297, de 26 de Dezembro, saíram com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na tabela n.º 1, onde se lê:

2 — Primeiro-oficial, primeiro-mecanógrafo, segundo-bibliotecário e arquivista.

deve ler-se:

2 — Primeiro-oficial, primeiro-mecanógrafo e segundo-bibliotecário-arquivista.

Na tabela n.º 2, onde se lê:

I)
... desempenhadores de carros ...

II)

Grupo C:

... ferreiros, forneiros, funileiros, ...

III)

6) Caixas, caixeiras e empregadas de bar ...

deve ler-se:

I)
... desempenhadores de canos ...

II)

Grupo C:

... ferreiros, formeiros, funileiros, ...

III)

6) Caixas — caixeiras e empregadas de bar ...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 18 de Março de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

Decreto-Lei n.º 116/71

de 2 de Abril

Com vista à criação de quadros únicos para determinadas categorias de pessoal, prevista no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, efectuaram-se em devido tempo diversas diligências preparatórias, que incluíram ampla consulta aos Ministérios. Essas diligências levaram a concluir que não teria desde logo inteira oportunidade a constituição de quadros únicos, devido sobretudo à inexistência de órgãos adequados à gestão do respectivo pessoal.

Afigurou-se, pois, conveniente não dar imediata efectivação à projectada criação desses quadros, aguardando melhor definição das estruturas orgânicas que deverão servir-lhes de suporte e constituir simultaneamente o seu elemento dinamizador.

Entretanto, houve que tomar providências transitórias, tendentes a possibilitar o recrutamento de escriturários-dactilógrafos, de acordo com as leis orgânicas dos serviços, o que se fez através da publicação do Decreto-Lei n.º 91/70, de 11 de Março.

Pelo presente diploma dá-se mais um passo — por enquanto restrito ao âmbito da Presidência do Conselho — no sentido de permitir a movimentação do pessoal, dentro dos princípios gerais definidos pelo Decreto-Lei n.º 49 410. E assim fixam-se regras sobre a proporção, a observar nos quadros dos serviços, de lugares de 1.ª e de 2.ª classes das categorias de escriturário-dactilógrafo e de telefonista e estabelecem-se normas relativas a recrutamento e provimento de pessoal dessas mesmas categorias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os quadros dos serviços dependentes da Presidência do Conselho em que estejam incluídos escriturários-dactilógrafos passam a compreender, em igual número, lugares de 1.ª e de 2.ª classes, dividindo-se pelas duas categorias o número de lugares actualmente existente.

2. Quando o número de lugares existentes não seja divisível por dois, o excedente será atribuído à 2.ª classe.

Art. 2.º — 1. Se os quadros compreenderem um único lugar de escriturário-dactilógrafo, será este, para efeito de ingresso no quadro, considerado de 2.ª classe.

2. O funcionário provido no lugar, porém, será promovido à 1.ª classe logo que nele complete três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 3.º O recrutamento dos escriturários-dactilógrafos far-se-á nos termos estabelecidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 4.º Até à regulamentação geral dos concursos de promoção à categoria de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe poderão ser aprovados por despacho ministerial os regulamentos provisórios a observar nos serviços que não dispõem ainda de regulamentação para aquele efeito.

Art. 5.º Os quadros em que o número de lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, actualmente previsto, for superior ao resultante da aplicação do artigo 1.º do presente diploma considerar-se-ão transitóriamente alterados, de harmonia com o número dos escriturários-dactilógrafos dessa classe que se encontrem providos, extinguindo-se um lugar de 1.ª classe e criando-se um de 2.ª classe por cada vaga que naquela ocorrer, até se atingir a proporção determinada no artigo 1.º

Art. 6.º Os quadros em que o número de lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, actualmente previsto, for superior ao resultante da aplicação do artigo 1.º

do presente diploma considerar-se-ão transitóriamente alterados, de harmonia com o número dos escriturários dessa classe que se encontrem providos, até se completar o preenchimento dos lugares de 1.ª classe.

Art. 7.º É mantida a actual situação aos indivíduos que à data do início da vigência do presente diploma se encontrem providos em lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, quando haja um único lugar desta categoria no respectivo quadro.

Art. 8.º Os lugares de dactilógrafo e de auxiliar de expediente previstos no quadro geral do pessoal da Emissora Nacional de Radiodifusão, anexo ao Decreto-Lei n.º 46 736, de 11 de Dezembro de 1965, passam a constituir lugares de escriturário-dactilógrafo, com aplicação do disposto no presente diploma.

Art. 9.º O disposto nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º e 7.º é extensivo à categoria de telefonista.

Art. 10.º Os lugares de telefonista de 1.ª classe serão providos, por ordem de antiguidade no respectivo quadro, de entre telefonistas de 2.ª classe que tenham boas informações de serviço.

Art. 11.º — 1. Os lugares de telefonista de 2.ª classe serão providos por escolha, podendo esta recair em diminuídos físicos.

2. O provimento de telefonista de 2.ª classe será sempre antecedido de prova de aptidão para o cargo, mediante o seu exercício, em regime de estágio remunerado, por tempo não superior a trinta dias.

3. O início e o final do estágio serão determinados por despacho ministerial e o abono de remuneração respectiva efectuado com dispensa de todas as formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

4. A remuneração do serviço prestado em regime de estágio corresponderá à atribuída às telefonistas de 2.ª classe e será paga por conta da dotação de pagamento de serviços e encargos não especificados.

Art. 12.º O presente diploma não se aplica aos serviços do Departamento da Defesa Nacional e da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Art. 13.º Até à realização das necessárias alterações orgânicas, os encargos com a execução do disposto neste decreto-lei serão satisfeitos de conta das disponibilidades das dotações inscritas para pessoal nos orçamentos dos serviços respectivos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA**Decreto-Lei n.º 117/71**

de 2 de Abril

Constitui a indústria da pesca um dos sectores mais importantes da economia nacional, impondo-se assim o seu desenvolvimento através de diversas medidas tendentes a facilitar o enorme esforço que se exige a tal actividade.

Entre tais medidas reconhece-se a necessidade de facilitar as fusões e incorporações de empresas de modo a

evitar uma dispersão de esforços e a possibilitar-lhes condições para suportarem os encargos vultosos que a renovação e reapetrechamento da frota exigem.

Para tanto, importa reduzir os encargos normalmente resultantes de fusão e incorporação e conceder facilidades fiscais em relação à actividade das empresas que das mesmas resultem.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As empresas que, explorando a indústria de pesca, resultem da fusão de outras que exerçam essa actividade ou as incorporem serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção da sisa para as transmissões resultantes dos actos de fusão ou de incorporação;
- b) Redução a metade da taxa da contribuição industrial durante o período de cinco anos, contados da fusão ou incorporação;
- c) Autorização para a aceleração das reintegrações e amortizações previstas no n.º 7.º do artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial até ao limite das percentagens fixadas nas tabelas anexas à Portaria n.º 21 867, de 12 de Fevereiro de 1966, acrescidas de 50 por cento.

2. Os benefícios previstos neste artigo só poderão ser concedidos se as empresas demonstrarem viabilidade económica e se propuserem substituir ou modernizar, dentro de seis anos, pelo menos 50 por cento do equipamento resultante da fusão ou da incorporação que se mostre inadequado.

3. A substituição ou modernização a que alude o número anterior considera-se, para efeitos do prazo no mesmo consignado, feita na data de entrada em funcionamento do novo equipamento ou do equipamento depois de modernizado.

Art. 2.º Os ganhos resultantes das fusões ou incorporações que satisfaçam os requisitos exigidos no artigo anterior são isentos de imposto de mais-valia.

Art. 3.º Os benefícios fiscais previstos nos artigos anteriores serão concedidos por despacho do Ministro das Finanças, sob parecer da Junta Nacional de Fomento das Pescas, homologado pelo Ministro da Marinha, a requerimento das empresas interessadas, acompanhado da memória descritiva e demonstrativa do condicionalismo exigido.

Art. 4.º — 1. Para os fins de que trata este diploma compete à Junta Nacional de Fomento das Pescas fiscalizar o conjunto das condições fixadas no n.º 2 do artigo 1.º

2. Verificando-se que essas condições não foram satisfeitas no prazo legal, o que imediatamente será comunicado pela Junta Nacional de Fomento das Pescas à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, caducarão os benefícios referidos no artigo 1.º, devendo proceder-se à liquidação dos impostos que não tenham sido liquidados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 118/71

de 2 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre Portugal e a Espanha para a Cooperação na Utilização da Energia Nuclear para Fins Pacíficos, assinado em Lisboa em 14 de Janeiro de 1971, cujos textos em português e espanhol vão anexos ao presente decreto-lei.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 15 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo da Espanha para a Cooperação na Utilização da Energia Nuclear para Fins Pacíficos.

O Governo Português e o Governo Espanhol — com base na Convenção Geral de Cooperação Científica e Tecnológica entre Portugal e Espanha, de 22 de Maio de 1970 —, animados de espírito de estreita cooperação entre os seus Estados, acordaram nas seguintes disposições, em aplicação do artigo 1, parágrafo (2) da mencionada Convenção Geral de Cooperação Científica e Tecnológica:

ARTIGO I

Para os fins do presente Acordo:

- a) O termo «instalações» designa as fábricas, edifícios e construções que encerrem ou compreendam equipamentos no sentido que lhes é atribuído de conformidade com o parágrafo b) do presente artigo, ou sejam particularmente apropriados ou utilizados para fins nucleares;
- b) O termo «equipamento» designa as partes principais ou os elementos constitutivos essenciais de máquinas, instalações ou instrumentos especialmente adequados à utilização em programas de energia nuclear;
- c) O termo «combustível» designa qualquer material ou combinação de materiais preparados para serem utilizados num reactor, com o fim de iniciar ou manter uma reacção de cisão em cadeia auto-sustentada;
- d) O termo «material» significa combustível, matéria-prima, material nuclear especial, água pesada, grafite de qualidade nuclear e qualquer outra substância que, em razão da sua natureza ou pureza, seja especialmente adequada para utilização num programa de energia nuclear;

- e) O termo «matéria-prima» designa o urânio contendo a mistura de isótopos que se encontra na natureza; o urânio empobrecido no isótopo 235; o tório; qualquer dos materiais supracitados sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado, bem como qualquer outro material designado como tal de comum acordo entre as Partes Contratantes;
- f) O termo «material nuclear especial» designa o plutónio; o urânio 233; o urânio 235; o urânio enriquecido em isótopos 233 ou 235; qualquer substância que contenha um ou mais dos materiais acima citados, bem como qualquer outra substância que seja designada como tal por acordo entre as Partes Contratantes;
- g) O termo «pessoa» designa pessoa singular, qualquer grupo de pessoas, constituindo ou não uma pessoa colectiva, instituição privada ou pública, agência ou empresa governamental, com excepção das Partes Contratantes e das Juntas de Energia Nuclear portuguesa e espanhola.

ARTIGO II

1. Ressalvadas as disposições deste Acordo, a disponibilidade em material e pessoal, os direitos de terceiros e os acordos internacionais, leis, regulamentos e normas sobre patentes em vigor em Portugal e Espanha, as Partes Contratantes auxiliar-se-ão mutuamente na promoção e desenvolvimento da utilização da energia nuclear para fins pacíficos.

2. A cooperação prevista no presente Acordo far-se-á segundo as modalidades que sejam acordadas em cada caso.

3. A execução de programas e projectos de cooperação realizados em virtude do presente Acordo será confiada às entidades competentes em conformidade com a legislação das Partes Contratantes e, em particular, às Juntas de Energia Nuclear portuguesa e espanhola (doravante designadas, respectivamente, por Junta portuguesa e Junta espanhola).

4. Qualquer actividade que não diga respeito à utilização da energia nuclear para fins pacíficos acha-se excluída do âmbito do presente Acordo.

ARTIGO III

A cooperação a ser prestada nos termos do presente Acordo poderá estender-se aos seguintes campos:

1. Investigação e desenvolvimento, compreendendo:

- a) Permuta de informação científica e técnica;
- b) Intercâmbio de estudantes, técnicos e cientistas e sua participação em conferências, seminários, cursos e outras actividades de idêntica natureza;
- c) Realização de estudos e projectos de investigação de interesse comum, utilizando os estabelecimentos de qualquer das Partes Contratantes.

2. Aproveitamento de recursos materiais, designadamente no que se refere a:

- a) Aperfeiçoamento das técnicas de prospecção e valorização dos jazigos minerais;
- b) Colaboração nos trabalhos de prospecção e exploração mineira;
- c) Fornecimento de minérios radioactivos e afins e seus concentrados.

3. Aplicações da energia nuclear para fins pacíficos, incluindo:

- a) Permuta de informações sobre instalações industriais e patentes;
- b) Estudo de empreendimentos industriais de interesse comum na exploração e valorização de minérios de urânio, elementos combustíveis, tratamento de combustíveis irradiados, etc., assim como no domínio das centrais nucleares;
- c) Projecto, construção e utilização de instrumentos, equipamentos e instalações relativas aos empreendimentos mencionados na alínea anterior;
- d) Concessão de licenças de patentes;
- e) Fornecimento de materiais de interesse para as aplicações pacíficas da energia nuclear e de radioisótopos.

ARTIGO IV

1. A Junta espanhola e a Junta portuguesa poderão pôr à disposição uma da outra, bem como à disposição de pessoas estabelecidas nos territórios de ambas as Partes Contratantes e devidamente autorizadas pela Junta espanhola e pela Junta portuguesa, os conhecimentos de que dispuserem em assuntos relacionados com o campo de aplicação do presente Acordo.

2. Fica excluída do presente Acordo a comunicação de informações recebidas de terceiros sob condições que proibam a sua divulgação.

3. Os conhecimentos considerados de valor comercial pela Parte Contratante que deles dispuser só serão comunicados sob condições a serem fixadas pela referida Parte Contratante.

ARTIGO V

1. As Partes Contratantes facilitarão, através de reuniões periódicas de cientistas e técnicos espanhóis e portugueses, o intercâmbio de conhecimentos relacionados com o campo de aplicação do presente Acordo.

2. As Partes Contratantes promoverão igualmente o intercâmbio de estudantes, técnicos e cientistas com vista ao aperfeiçoamento da sua formação e o acesso de estagiários aos estabelecimentos de investigação e desenvolvimento situados em seus territórios.

ARTIGO VI

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, na medida do possível, para a obtenção, por uma ou outra das Partes Contratantes ou por pessoas estabelecidas em seus territórios e devidamente autorizadas pela Junta espanhola ou pela Junta portuguesa, de materiais, equipamentos e outros elementos necessários aos trabalhos de investigação, desenvolvimento e produção relativos à energia nuclear nos territórios de ambas as Partes.

2. As Partes Contratantes esforçar-se-ão igualmente por estimular os fornecimentos e trocas entre si de radioisótopos.

ARTIGO VII

1. Quando conveniente, será facilitada a colaboração de cientistas e técnicos de uma das Partes Contratantes na prospecção de minérios dentro do território da outra Parte.

2. A natureza e as condições da colaboração nesse domínio serão estabelecidas de comum acordo entre as duas Juntas.

3. Os resultados obtidos nessa colaboração serão comunicados a ambas as Partes Contratantes, mas não serão divulgados por nenhuma das Partes senão mediante concordância prévia da outra. As Partes Contratantes poderão consultar-se sobre os referidos resultados, quando entenderem conveniente.

ARTIGO VIII

1 — a) As Partes Contratantes poderão ceder uma à outra ou a pessoas estabelecidas em seus territórios, devidamente autorizadas pela Junta espanhola ou pela Junta portuguesa — sob condições comerciais —, licenças ou sublicenças de patentes de sua propriedade, ou sobre as quais tenham o direito de conceder licenças e sublicenças, e cujo objecto diga respeito ao campo de aplicação do presente Acordo.

b) Fica excluída do presente Acordo a concessão de licenças ou sublicenças de patentes ou de licenças recebidas de terceiros em condições que proíbam tal concessão.

2. As Partes Contratantes declaram-se dispostas a encorajar e facilitar a concessão a pessoas estabelecidas em seus territórios de licenças ou sublicenças sobre patentes pertencentes a pessoas estabelecidas em seus territórios e cujo objecto se refira ao campo de aplicação do presente Acordo. Tais licenças ou sublicenças só serão concedidas com o assentimento dessas pessoas e nas condições por elas fixadas.

ARTIGO IX

Os contratos concluídos em virtude do presente Acordo poderão conter quaisquer garantias e serem ajustados a cada caso particular. Sem prejuízo das disposições contidas nos ditos contratos, nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como impondo qualquer responsabilidade a qualquer das Partes Contratantes no que diz respeito a:

- a) Exactidão ou suficiência de quaisquer informações e comunicadas em virtude do presente Acordo;
- b) Consequência do uso feito das informações, matérias ou equipamentos fornecidos em virtude do presente Acordo;
- c) Adequação dessas informações, materiais ou equipamentos a determinadas aplicações ou utilizações específicas.

ARTIGO X

1. As Partes Contratantes obrigam-se a garantir que:

- a) Os materiais ou equipamentos obtidos em virtude do presente Acordo, assim como as matérias-primas ou nucleares especiais provenientes da utilização de quaisquer materiais ou equipamentos assim obtidos, só serão usados com o fim de promover ou desenvolver as utilizações pacíficas da energia nuclear, e não para fins militares;
- b) Com esse objectivo, nenhuma matéria-prima ou material nuclear especial proveniente de qualquer material ou equipamento assim obtido será transferido para pessoas não autorizadas ou fora da fiscalização de uma Parte Contratante, salvo quando esta última seja para isso autorizada por escrito pela outra Parte.

2. As Partes Contratantes consultar-se-ão sobre a aplicação de um sistema de fiscalização destinado a garantir que a utilização de materiais e equipamentos fornecidos de conformidade com o presente Acordo seja feita em obediência aos objectivos do mesmo.

3. Reconhecendo a importância da Agência Internacional de Energia Atómica, as Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente com o intuito de determinar se existem, em matéria de fiscalização, sectores em relação aos quais convenha ser pedida a colaboração da referida Agência.

ARTIGO XI

1. Por solicitação de qualquer das Partes Contratantes, os representantes destas reunir-se-ão a fim de resolverem os problemas porventura suscitados pela aplicação do presente Acordo, verificarem seu funcionamento e examinar outras medidas de cooperação além das previstas no presente Acordo.

2. Estas consultas dirão respeito, particularmente, ao exame de questões de interesse comum relativas à investigação e desenvolvimento, às aplicações tecnológicas, à protecção e segurança e às questões económicas decorrentes das utilizações pacíficas da energia nuclear.

ARTIGO XII

A aplicação do presente Acordo subordinar-se-á às disposições da Convenção Geral de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e o Estado Espanhol.

ARTIGO XIII

O presente Acordo será ratificado pelos dois países e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação respectivos.

ARTIGO XIV

1. O presente Acordo será válido por um período de cinco anos e será prorrogado por períodos sucessivos de um ano, a não ser que uma das duas Partes Contratantes o denuncie com um pré-aviso de seis meses.

2. Na eventualidade de denúncia do presente Acordo, os contratos concluídos no âmbito da sua aplicação continuarão em vigor durante toda a duração dos períodos para os quais foram estabelecidos, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes.

Em fé do que os representantes do Governo Português e do Governo Espanhol, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, no dia 14 de Janeiro de 1971, em quatro exemplares, dois em português e dois em espanhol, fazendo igualmente fé os ditos textos.

Pelo Governo Português:

Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.

Pelo Governo Espanhol:

Gimenez-Arnav.

Acuerdo entre el Gobierno del Estado Español y el Gobierno de la República de Portugal sobre Cooperación en la Utilización de la Energía Nuclear para Fines Pacíficos.

El Gobierno del Estado Español y el Gobierno de la República de Portugal, sobre la base del Convenio General de Cooperación Científica y Tecnológica entre el Estado

Español y la República de Portugal, de 22 de mayo de 1970, animados del espíritu de estrecha cooperación entre sus Estados, han establecido las siguientes disposiciones, en aplicación del artículo 1 párrafo (2) del citado Convenio General de Cooperación Científica y Tecnológica:

ARTÍCULO I

A los fines del presente Acuerdo:

- a) El término «instalaciones» designa fábricas, edificios y construcciones que encierren o contengan equipos en el sentido que les es atribuido de conformidad con el párrafo b) del presente artículo, o sean particularmente apropiados o utilizados para fines nucleares;
- b) El término «equipos» designa las partes principales o los elementos constitutivos esenciales de máquinas, instalaciones o instrumentos especialmente adecuados para su utilización en programas de energía nuclear;
- c) El término «combustible» designa cualquier material o combinación de materiales preparados para ser utilizados en un reactor con objeto de iniciar o mantener una reacción de fisión en cadena auto-sustentada;
- d) El término «material» significa combustible, materia prima, material nuclear especial, agua pesada, grafito de calidad nuclear, y cualquier otra sustancia que, por razón de su naturaleza o su pureza, sea especialmente adecuada para su utilización en un programa de energía nuclear;
- e) El término «materia prima» designa el uranio conteniendo la mezcla de isótopos que se encuentra en la naturaleza; el uranio empobrecido en isótopo 235; el tório; cualquiera de los materiales citados anteriormente bajo formas de metal, aleación, compuesto químico o concentrado, así como cualquier otro material designado como tal de común acuerdo por las Partes Contratantes;
- f) El término «material nuclear especial» designa el plutonio; el uranio 233; el uranio 235; el uranio enriquecido con isótopos 233 o 235; cualquier sustancia que contenga uno o más de los materiales antes citados; así como cualquier otra sustancia que sea designada como tal por acuerdo entre las Partes Contratantes;
- g) El término «persona» designa las personas físicas, cualquier grupo de personas constituyendo o no una persona jurídica, instituciones privadas o públicas, agencias o entidades gubernamentales, con excepción de las Partes Contratantes y de las Juntas de Energía Nuclear española y portuguesa.

ARTÍCULO II

1. A reserva de las disposiciones de este Acuerdo, de las disponibilidades en materiales o personal, de los derechos de terceros, y de los Acuerdos Internacionales, Leyes, Reglamentos y normas sobre patentes en vigor en España y Portugal, las Partes Contratantes se ayudarán mutuamente en la promoción y desarrollo de la utilización de la energía nuclear para usos pacíficos.

2. La cooperación prevista en el presente Acuerdo se hará según las modalidades que se acuerden en cada caso.

3. La ejecución de programas y proyectos de cooperación realizados en virtud del presente Acuerdo será en-

comendada a las entidades competentes de conformidad con la legislación de las Partes Contratantes y, en particular, a las Juntas de Energía Nuclear española y portuguesa (designadas de ahora en adelante, respectivamente, como Junta española y Junta portuguesa).

4. Cualquier actividad que no se relacione con la utilización de energía nuclear para usos pacíficos queda excluida del ámbito del presente Acuerdo.

ARTÍCULO III

La cooperación prevista en los términos del presente Acuerdo podrá extenderse a los siguientes campos;

1. La investigación y el desarrollo, incluyendo:

- a) El intercambio de información científica y técnica;
- b) El intercambio de estudiantes, técnicos y científicos, y su participación en conferencias, seminarios, cursos y otras actividades de idéntica naturaleza;
- c) La realización de estudios y proyectos de investigación de interés común, utilizando los establecimientos de cualquiera de las Partes Contratantes.

2. El aprovechamiento de los recursos naturales, particularmente por lo que se refiere a:

- a) El perfeccionamiento de las técnicas de prospección y evaluación de yacimientos minerales;
- b) La colaboración en los trabajos de prospección y exploración minera;
- c) El suministro de minerales radioactivos y afines y sus concentrados.

3. La aplicación de energía nuclear para usos pacíficos, incluyendo:

- a) El intercambio de informaciones sobre instalaciones industriales y patentes;
- b) Estudio de empresas industriales de interés común en la explotación y beneficio de minerales de uranio, elementos combustibles, tratamiento de combustibles irradiados, etc., así como en el campo de centrales nucleares;
- c) El proyecto, construcción y utilización de instrumentos, equipos e instalaciones relativas a las actividades mencionadas en el apartado anterior;
- d) La concesión de licencias de patentes;
- e) El suministro de materiales de interés para las aplicaciones pacíficas de la energía nuclear y de radio-isótopos.

ARTÍCULO IV

1. La Junta española y la Junta portuguesa podrán poner a disposición de una y otra, así como de personas establecidas en los territorios de ambas Partes Contratantes y debidamente autorizadas por la Junta española o la Junta portuguesa, los conocimientos de que dispongan en asuntos relacionados con el campo de aplicación del presente Acuerdo.

2. Queda excluida del presente Acuerdo la comunicación de informaciones recibidas de terceros bajo condiciones que prohíban su divulgación.

3. Los conocimientos considerados como de valor comercial por la Parte Contratante que de ellos disponga sólo serán comunicados bajo las condiciones que se determinen por dicha Parte Contratante.

ARTICULO V

1. Las Partes Contratantes facilitarán, a través de reuniones periódicas de científicos y técnicos españoles y portugueses, el intercambio de conocimientos relacionados con el campo de aplicación del presente Acuerdo.

2. Las Partes Contratantes promoverán igualmente el intercambio de estudiantes, técnicos y científicos con vista al perfeccionamiento de su formación, y el acceso de stagiaires a los establecimientos de investigación y desarrollo sitos en sus territorios respectivos.

ARTICULO VI

1. Las Partes Contratantes se prestarán asistencia mutua, en la medida de lo posible, para la obtención, por una u otra de las Partes Contratantes o por personas establecidas en su territorio y debidamente autorizadas por la Junta española o por la Junta portuguesa, de materiales, equipos y otros elementos necesarios para los trabajos de investigación, desarrollo y producción relativos a la energía nuclear en los territorios de ambas Partes.

2. Las Partes Contratantes procurarán igualmente estimular el suministro y el intercambio de radio-isótopos.

ARTICULO VII

1. Cuando se estime conveniente, se facilitará la colaboración de científicos y técnicos de una de las Partes Contratantes en la prospección minera dentro del territorio de la otra Parte.

2. La naturaleza y condiciones de colaboración en este campo serán establecidas de común acuerdo entre ambas Juntas.

3. Los resultados obtenidos a través de esta colaboración serán comunicados a ambas Partes Contratantes, pero no serán divulgados por ninguna de las Partes sin el previo consentimiento de la otra. Las Partes Contratantes podrán consultarse sobre los referidos resultados, cuando lo estimen conveniente.

ARTICULO VIII

1. — a) Las Partes Contratantes podrán cederse mutuamente, o a personas establecidas en sus territorios, debidamente autorizadas por la Junta española o por la Junta portuguesa — bajo condiciones comerciales — licencias o sublicencias de patentes de su propiedad, o sobre las cuales tengan derecho a conceder licencias o sublicencias, y cuyo objeto se refiera al campo de aplicación del presente Acuerdo.

b) Queda excluida del presente Acuerdo la concesión de licencias o sublicencias de patentes o de licencias recibidas de terceros en condiciones que prohiban tal concesión.

2. Las Partes Contratantes se declaran dispuestas a fomentar y facilitar la concesión a personas establecidas en su territorio de licencias o sublicencias sobre patentes pertenecientes a personas establecidas en sus territorios, y cuyo objeto se refiera al campo de aplicación del presente Acuerdo. Tales licencias o sublicencias sólo serán concedidas con el asentimiento de dichas personas y en las condiciones por ellas fijadas.

ARTICULO IX

Los contratos concluidos en virtud del presente Acuerdo podrán contener cualquier clase de garantías, y se ajustarán a cada caso particular. Sin perjuicio de las disposiciones incluídas en los citados contratos, ninguna

disposición del presente Acuerdo podrá interpretarse en el sentido de imponer a cualquiera de las Partes Contratantes cualquier responsabilidad acerca de:

- a) La exactitud o suficiencia de cualquier información comunicada en virtud del presente Acuerdo;
- b) Las consecuencias que se sigan del uso hecho de informaciones, materiales o equipos facilitados en virtud del presente Acuerdo;
- c) La adecuación de esas informaciones, materiales o equipos a determinadas aplicaciones o utilidades específicas.

ARTICULO X

1. Las Partes Contratantes se comprometen a garantizar que:

- a) Los materiales o equipos obtenidos en virtud del presente Acuerdo, así como las materias primas o nucleares especiales provenientes de la utilización de cualquier material o equipo así obtenidos, sólo serán utilizados con el fin de promover o desarrollar los usos pacíficos de la energía nuclear, y no para fines militares;
- b) A tal fin, ninguna materia prima o material nuclear especial proveniente de cualquier material o equipo así obtenido será transferido a personas no autorizadas o fuera de la fiscalización de una Parte Contratante, salvo cuando ésta última sea autorizada por escrito para ello por la otra Parte.

2. Las Partes Contratantes se consultarán sobre la aplicación de un sistema de fiscalización destinado a garantizar que la utilización de materiales y equipos facilitados de conformidad con el presente Acuerdo se atenga a los objetivos perseguidos con este último.

3. Reconociendo la importancia del Organismo Internacional de Energía Atómica, las Partes Contratantes se consultarán periódicamente con el fin de determinar si existen, en materia de fiscalización, sectores respecto de los cuales convenga sea pedida la colaboración del citado Organismo.

ARTICULO XI

1. Los representantes de ambas Partes Contratantes se reunirán a petición de cualquiera de ellas para resolver los problemas que eventualmente plantee la aplicación del presente Acuerdo, comprobar su funcionamiento y examinar otras medidas de cooperación además de las previstas en el presente Acuerdo.

2. Estas consultas se referirán, particularmente, al examen de cuestiones de interés común relativas a la investigación y el desarrollo, a las aplicaciones tecnológicas a la protección y seguridad, y a las cuestiones económicas derivadas de los usos pacíficos de la energía nuclear.

ARTICULO XII

La aplicación del presente Acuerdo se subordinará a las disposiciones del Convenio General de Cooperación Científica y Tecnológica entre el Estado Español y la República de Portugal.

ARTICULO XIII

El presente Acuerdo será ratificado por los dos países y entrará en vigor en la fecha del canje de los instrumentos de ratificación respectivos.

ARTÍCULO XIV

1. La duración del presente Acuerdo será de cinco años y se prorrogará, en su caso, por períodos sucesivos de un año, a no ser que una de las Partes denuncie el Acuerdo por lo menos seis meses antes de cada vencimiento.

2. Caso de producirse la denuncia del presente Acuerdo, los contratos concluidos en el ámbito de su aplicación continuarán en vigor durante la totalidad de los períodos para que fueron establecidos, salvo decisión en contrario de las Partes Contratantes.

Hecho en Lisboa el catorce de Enero de mil novecientos setenta y uno, en cuatro ejemplares, dos en español y dos en portugués, haciendo fe igualmente dichos textos.

Por el Gobierno Español:

Gimenez-Arnau.

Por el Gobierno Portugués:

Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.

=====

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 119/71

de 2 de Abril

A expansão do tráfego aéreo e a consequente utilização de modernas aeronaves têm demonstrado que nos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de

Angola e Moçambique a actual estrutura dos quadros de pessoal das Direcções de Exploração de Transportes Aéreos carece de actualização e adaptação às novas exigências.

Assim, considera-se conveniente alterar o preceituado no artigo 29.º do Decreto n.º 44 247, de 22 de Março de 1962 — que estabelece a orgânica daquelas direcções de exploração —, adaptando-o às actuais necessidades.

Sob proposta do Governo-Geral de Moçambique;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 29.º do Decreto n.º 44 247, de 22 de Março de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 29.º Os governadores-gerais ficam autorizados a remodelar, sob proposta dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, os lugares dos quadros privativos do pessoal dos transportes aéreos por meio de diploma legislativo e a fixar os respectivos vencimentos, observando quanto a estes os limites impostos pela lei geral.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 19 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*